

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 326, DE 2006, E  
EMENDAS.**

**O SR. MOACIR MICHELETTO** (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, segundo a Exposição de Motivos nº 240, de 2006, do Poder Executivo, que garante a efetividade da política de preços mínimos e atendendo à reivindicação da classe produtora brasileira, o voto do Relator é o seguinte:

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único e conter manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza receita financeira (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2005), segundo o Ministro do Planejamento, para o financiamento de despesa primária obrigatória, o que redundará na elevação em 1 bilhão de reais das despesas primárias

constantes da Lei Orçamentária para 2006, sem a correspondente compensação que assegure o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005). Porém, como se trata de crédito extraordinário, não ocorre, neste caso, descumprimento das normas legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos nº 240, de 2006, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que trata o envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, em face da crise que se abateu sobre o setor rural, em função de uma associação de fatores negativos, como redução dos preços internacionais de *commodities* agrícolas e a valorização do real frente ao dólar americano, o que provocou a queda acentuada dos preços de comercialização de diversos produtos agrícolas, estando muito deles abaixo do custo de produção, além das secas consecutivas no Brasil.

Para amenizar o problema, o Governo Federal propõe a elevação das dotações destinadas à ação “Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários” (Lei nº 8.427, de 1992), por meio da qual lançará mão de leilões de subvenção econômica, denominada Prêmio para o Escoamento do Produto, cujo objetivo é estimular a aquisição de produtos pelo próprio setor privado, garantindo o recebimento do preço mínimo (estipulado para o atual plano de safra) pelo produtor rural.

Na análise das emendas, verifica-se que tratam de matérias estranhas à Medida Provisória em exame, uma vez que a Emenda nº 01 refere-se ao prazo de isenção do

Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, e a Emenda nº 02 trata de redução da alíquota de contribuição para PIS/PASEP e COFINS, visto o grande acordo com o setor produtivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 326, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo, e pela rejeição das Emendas nºs 01 e 02.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER Nº , DE 2006 – CN**

Parecer sobre a Medida Provisória nº 326, de 31 de outubro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 para os fins que especifica”.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado Moacir Micheletto

**I – RELATÓRIO**

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 142/2006-CN, (Mensagem nº 913/2006, na origem) a Medida Provisória nº 326, de 31 de outubro de 2006, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Segundo a Exposição de Motivos nº 240/2006-MP, de 13 de outubro de 2006, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade atender ações que garantam a efetividade da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, regulando os preços de produtos agrícolas.

Os recursos para viabilização do crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização.



91769DF658



## II – VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, as Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza receita financeira (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2005) para o financiamento de despesa primário obrigatória, o que redundará na elevação em R\$ 1.000.000.000,00 das despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2006, sem a correspondente compensação que assegure o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.178, de 20.09.2005). Porém, como se trata de crédito extraordinário, não ocorre neste caso, descumprimento das normas legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos nº 00240/2006/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dada a crise que se abateu sobre o setor rural, em função de uma associação de fatores negativos como redução dos preços internacionais de commodities agrícolas e a valorização do Real frente ao Dólar Americano, o que provocou a queda acentuada dos preços de comercialização de diversos produtos agrícolas, estando muitos deles abaixo do custo de produção.

Para amenizar o problema, o Governo Federal propõe a elevação das dotações destinadas à ação “Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”, por meio do qual lançará mão de leilões de subvenção econômica, denominada Prêmio de Escoamento do Produto, cujo objetivo é estimular a aquisição de produtos pelo próprio setor privado, garantindo o recebimento do preço mínimo (estipulado para o atual Plano de Safra) pelo produtor rural.

Na análise das emendas, verifica-se que tratam de matérias estranhas à Medida Provisória em exame, uma vez que a emenda 00001 refere-se ao prazo de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e a emenda 00002 trata de



91769DF658



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP E CONFINS.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 326, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela rejeição das Emendas 00001 e 00002.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 2006.

Deputado Federal MOACIR MICHELETTI  
Relator